

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 102/88 (Apensos: 160/88, 245/88, 345/88 e 664/88)
INTERESSADOS: ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA, EMERSON WASSER BELITZ, JORGE
MARCELO MACIEL, PRICILLA MACHADO DA SILVA e ANDREA GONÇALVES
CLEMENTE
ASSUNTO: Recursos impetrados contra a retenção de alunos do 1º Grau,
da rede pública de ensino do Município de São Paulo
RELATORES: Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Cons. MARCELO GOMES SODRÉ
PARECER CEE Nº 981/88 Aprovado em 26/10/88
Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1. Trata-se de expedientes encaminhados pelo Senhor Superintendente Municipal de Educação da Capital, contendo recursos impetrados contra a retenção de alunos de 1º Grau que freqüentaram escolas municipais, em 1987. São eles; Alessandro Ferreira da Cunha, retido na 7ª série da EMPG "Guilherme de Almeida" (Proc. 102/88); Emerson Wasser Belitz, retido na 6ª série da EMPG "Emiliano Di Cavalcanti" (proc. 160/88); Pricilla Machado da Silva, retida na 3ª série da EMPG "Leonor Mendes de Barros" (Proc. 345/88); Jorge Marcelo Buerato Maciel, retido na 7ª série da EMPG "Engenheiro Armando Arruda Pereira" (Proc. 245/88); Andréa Gonçalves Clemente, retida na 6ª série da EMPG "Prof. José Ferraz de Campos" (Proc. 664/88).

1.2 O protocolado, encaminhado à Câmara do Ensino do 1º Grau, foi inicialmente distribuído ao nobre Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses, que houve por bem, preliminarmente, ouvir a CLN do Colegiado, tendo em vista que o Regimento Escolar em vigência na rede municipal de ensino não é o mesmo que foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1944/85. Ante o conflito estabelecido, a Câmara do Ensino do 1º Grau questionou a CLN sobre "qual deve ser a providência da Câmara diante da questão" e quanto à "conveniência de o Conselho se pronunciar nos casos assemelhados".

1.3 Na douta Comissão de Legislação e Normas, o assunto foi analisado pelo nobre Conselheiro João Cardoso Palma Filho e, de volta à Câmara do Ensino do 1º Grau, mereceu parecer relatado pela nobre Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

1.4 Estando o parecer acima em discussão no Conselho Pleno, acabou sendo objeto de vistas destes Conselheiros, os quais formulam o

presente parecer substitutivo, submetendo-o novamente à apreciação do Conselho Pleno.

2 - APRECIÇÃO

Solicitamos vistas no processo muito bem analisado pelos nobres Conselheiros da Câmara do Ensino do 1º Grau e da Comissão de Legislação e Normas, para apreciar o seguinte:

2.1 o Parecer CEE nº 1944/85, em 04/12/85, aprovou "o Regimento Comum e os Planos de Curso das Escolas Municipais de São Paulo, que constam do Processo CEE nº 2433/84, reautuado em 06/11/85" e, expressamente, revoga e substitui os Regimentos e Planos de Curso "anteriormente aprovados por este Conselho, que constam dos Pareceres CEE nº 707/76, 2063/82, 1127/84, 254/85 e 534/85";

2.2 a Deliberação decisória deste Colegiado, constante do Parecer CEE nº 1944/85, nem chegou a ser cumprida pela Secretaria Municipal de Educação, uma vez que houve uma decisão unilateral do Sr. Prefeito Municipal da Capital paulista, de restabelecimento do Regimento Escolar revogado, sem consulta prévia a este Colegiado, que é o órgão próprio do sistema estadual de ensino para a aprovação de regimentos escolares e planos de cursos de estabelecimentos municipais de educação e aprovou o Regimento Único das Escolas Municipais e respectivos Planos de Curso não por iniciativa própria mas por solicitação oficial e legítima da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo;

2.3 a decisão sobre o assunto do Parecer CEE nº 238/86-A, originário da CLN e relatado pelo nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, é claríssima: "Tendo em vista as Leis nº 4.024/61 e 5.692/71, alterada pela Lei nº 7.044/82, que fixam diretrizes e bases de ensino de 1º e 2º graus, com a abrangência prevista na Deliberação Normativa CEE nº 18/78, leis federais, fundamentadas em mandamento constitucional, e a Lei estadual nº 10.403/71, embasada no art. 10 da Lei nº 4.024/61 e em parágrafo único do art. 8º da Lei Magna, que reserva competência supletiva aos Estados em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, enquanto a Prefeitura Municipal de São Paulo não submeter à aprovação do Conselho Estadual de Educação, em conformidade com a Lei, alteração parcial ou total ao seu Regimento Comum das Escolas Municipais, tem-se

como plenamente perfeito e acabado, sob o prisma legal, no âmbito deste Conselho e, por conseqüência, no sistema estadual de ensino, o ato administrativo do Conselho Estadual de Educação, ou seja, a sua deliberação decisória, tomada por maioria de votos, na sessão plenária realizada dia 4 de dezembro de 1985, apto a produzir os efeitos que lhe reconhecem as leis, ora citadas";

2.4 o Exmo. Senhor Secretário Municipal de Educação de São Paulo, ao invés de solicitar ao Conselho Estadual de Educação o restabelecimento da vigência dos regimentos anteriores, ou algo semelhante, apresentando os motivos para tal decisão, que poderiam ser os de ordem política, pedagógica ou administrativa, preferiu, por outro lado, entrar com recurso contra os Pareceres CEE de nº 238/86-A e 238/86, sendo que este último, em sua Apreciação e Conclusão, havia sido claro e contundente:

"1. Tendo em vista as Conclusões do Parecer CLN, anexo, o Conselho Pleno faz saber ao Senhor Prefeito Municipal e ao Senhor Secretário Municipal de Educação de São Paulo que o Regimento Escolar e os Planos de Curso em vigor, no corrente ano letivo, para os estabelecimentos de ensino mantidos pelo poder público municipal são, nos termos do artigo 25 da Deliberação CEE 33/72, o Regimento Comum e os Planos de Curso aprovados pela Deliberação decisória deste Colegiado, através do Parecer CEE nº 1.944/85, de 04/12/85.

2. Em conseqüência, a Prefeitura Municipal de São Paulo deverá adotar as providências cabíveis e imediatas, requeridas para o pleno atendimento da presente deliberação decisória.

3. Encaminhe-se cópia do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Paulo, bem como ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação, solicitando que as providências tomadas sejam comunicadas com urgência a este Conselho.

4. Dê-se ciência deste Parecer ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação".

2.5 a resposta ao recurso interposto pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo não foi menos clara. O Parecer CEE nº 1426/86, de 19/11/86 concluiu taxativamente:

"1. Nega-se provimento ao pedido de reconsideração formulado pelo Senhor Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social, da Prefeitura do Município de São Paulo, das Deliberações decisórias aprovadas por este Colegiado, em 26/02/86.

2. Ficam mantidas, na íntegra, as conclusões dos Pareceres CEE nºs 238/86 e 238/86-A.

3. Encaminhem-se, para as providências cabíveis, cópias do presente Parecer ao requerente, bem como ao Senhor Secretário de Estado da Educação".

2.6 em 09/12/87, a Indicação CEE nº 14/87 manifesta com clareza a posição do Colegiado após várias gestões da presidência junto ao Secretário Municipal de Educação para adequado encaminhamento do assunto. A Conclusão da Indicação CEE nº 14/87 é a seguinte.

"1.1. permanecem plenamente válidas as Deliberações decisórias deste Colegiado, consagradas pelos Pareceres CEE nº 1944/85, de 04/12/85, nºs 238/86 e 238/86-A, de 26/12/86, nº 1426/86, de 19/11/86, bem como objeto da diligência deste Colegiado constante do Processo CEE nº 561/87;

1.2. em consequência do não cumprimento das Deliberações decisórias deste Colegiado, conforme enunciadas no item anterior, são irregulares todos os atos escolares praticados pelos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal da cidade de São Paulo, a partir do ano letivo de 1986;

2.1. as escolas mantidas pelo Poder Público Municipal de São Paulo estão funcionando em condições de manifesta ilegalidade e de irregularidade incontestada, situação esta que não pode perdurar;

2.2. a competência para supervisão dos estabelecimentos de ensino instalados e em funcionamento no Estado de São Paulo é dos órgãos próprios da Secretaria Estadual de Educação. Esta atribuição supervisora foi delegada à Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo pela Resolução SE nº 30, de 19/02/81, dando nova redação à Resolução SE nº 16, de 09/02/79. Esta delegação de competências e atribuições necessita ser revista, caso persistam as irregularidades constatadas e comprovadas".

2.7 por esta razão, concordo plenamente com a parte final do Parecer do Cons. João Cardoso Palma Filho, aprovado pela CLN, vazada nos seguintes termos:

"Não pode o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo dar vigência a Regimento Escolar sem que este seja previamente apreciado pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

Isto posto, entendemos que os atos escolares praticados nas escolas municipais de São Paulo não encontram amparo legal em nenhum dos Regimentos Escolares, não podendo por via de consequência este Colegiado se pronunciar sobre o recurso em questão, uma vez que não há regimento escolar legalmente em vigor nas escolas da rede municipal de São Paulo.

Enquanto o Sr. Chefe do executivo municipal de São Paulo não submeter à apreciação deste Colegiado as peças regimentais que deseja sirvam de regulamento para os atos escolares praticados na rede municipal, este Conselho não tem como analisar recursos de alunos ou matérias assemelhadas";

2.8 resta, ainda, a situação dos alunos, na situação atual, não há como analisar recursos de alunos ou matérias assemelhadas. Pensamos várias alternativas, as quais incluíam até a análise dos recursos em questão à luz do Regimento Comum das Escolas Estaduais, tomando por base de decisão uma analogia da vida desses alunos com os da rede estadual de ensino. Ponderando melhor, contudo, verificamos que esta também não seria uma saída plausível para o caso. Estamos frente a uma questão insolúvel, unicamente porque as determinações deste Colegiado, através da Indicação CEE nº 14/87, para citar apenas a última manifestação do Conselho Pleno, referente ao caso em questão, não foi cumprida nem pela Secretaria Municipal de Educação, nem pela Secretaria Estadual de Educação;

2.9 à vista do exposto, não nos resta outra alternativa senão a de concordar com a Conclusão do Parecer apresentado pela Câmara do Ensino do 1º Grau, acrescentando-se à mesma à reafirmação da Conclusão da Indicação CEE nº 14/87.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

3.1 este Conselno não tem como analisar os recursos de retenção dos alunos: Alessandra Ferreira da Cunha, da EMPG "Guilherme de Almeida"; Emerson Wasser Belitz, da EMPG "Emiliano Di Cavalcanti";

Pricilla Machado da Silva, da EMPG "Leonor Mendes de Barros", Jorge Marcelo Buerato Maciel, da EMPG "Engenheiro Armando Arruda Pereira" e Andrea Gonçalves Clemente, da EMPG "Prof. José Ferraz de Campos";

3.2 os Processos CEE nº 102/88, 160/88, 245/88, 345/88 e 664/88, referentes aos alunos da relação acima, deverão ser arquivados, até que seja regularizada a situação do Regimento Comum das escolas mantidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

3.3 oficie-se à Secretaria da Educação do Município de São Paulo reafirmando que:

3.3.1 permanecem plenamente válidas as Deliberações decisórias deste Colegiado, consagradas pelos Pareceres CEE nº 1944/85, de 04/13/85, nºs 238/86 e 238/86-A, de 26/02/86, nº 1426/86, de 19/11/86, bem como objeto da diligência deste Colegiado constante do Processo CEE nº 561/87;

3.3.2 em consequência do não cumprimento das Deliberações decisórias deste Colegiado, conforme enunciadas no item anterior, são irregulares todos os atos escolares praticados pelos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal da cidade de São Paulo a partir do ano letivo de 1986;

3.3.3 em decorrência, são passíveis de nulidade as vidas escolares de todos os alunos desses estabelecimentos de ensino, no período citado, até que a Secretaria da Educação do Município de São Paulo submeta ao CEE, a quem as leis e normas vigentes deferem competência exclusiva no tocante a atos dessa natureza, a alteração total ou parcial de seu Regimento Comum das Escolas Municipais, anteriormente aprovado e confirmado pelos Pareceres acima citados, obtendo a devida aprovação;

3.4 encaminhe-se cópia deste Parecer ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação alertando para o seguinte:

3.4.1 as escolas mantidas pelo Poder Público Municipal de São Paulo estão funcionando sem regimento escolar aprovado por este Conselho, situação esta que não pode perdurar;

3.4.2 a competência para supervisão dos estabelecimentos de ensino instalados e em funcionamento no Estado de São Paulo é dos órgãos próprios da Secretaria Estadual da Educação. Esta atribuição

supervisora foi delegada à Secretaria Estadual da Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo pela Resolução SE nº 30, de 19/2/81, dando nova redação à Resolução SE nº 16, de 9/2/79. Esta delegação de competências e atribuições necessita ser revista, caso persistam as irregularidades constatadas e comprovadas;

3.5 Encaminhe-se o protocolado à CLN - Comissão de Legislação e Normas - do Colegiado para as providências que couberem quanto a eventual encaminhamento do assunto ao Poder Judiciário.

São Paulo, 26 de outubro de 1988.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

a) Cons. MARCELO GOMES SODRÉ

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1988.

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente